

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 5qnv515q  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  10/12/2025  Projeto de lei nº 1979/2025  Protocolo nº 12906/2025  Processo nº 4030/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a instituição da Política de Equidade de Gênero na Governança Ambiental e Climática do Estado de Mato Grosso, garantindo a participação plena e diversa das mulheres nos processos de decisão, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Equidade de Gênero na Governança Ambiental e Climática do Estado de Mato Grosso, visando assegurar a participação plena, igualitária e significativa das mulheres na formulação e execução das políticas públicas de meio ambiente e mudanças climáticas.

Parágrafo único. Esta Lei reconhece a necessidade de justiça de gênero para a justiça climática e fundamenta-se nos compromissos nacionais e internacionais, incluindo o Plano de Ação de Gênero (GAP) da COP 30, e na Estratégia Transversal Mulheres e Clima.

Art. 2º São diretrizes essenciais desta Política:

I - Interseccionalidade: Adoção obrigatória da perspectiva de gênero, raça e etnia em todos os planos, programas e ações estaduais de clima, biodiversidade e desenvolvimento sustentável;

II - Paridade e Representação Diversa: Garantia de paridade de gênero e representação qualificada de mulheres indígenas, quilombolas, ribeirinhas, extrativistas, agricultoras familiares, negras e periféricas em todos os espaços de governança ambiental e climática vinculados ao Poder Estadual;

III - Protagonismo Feminino: Promoção do papel ativo das mulheres na gestão de recursos naturais e na busca de soluções climáticas;

IV - Vulnerabilidade: Identificação e resposta às vulnerabilidades específicas das mulheres (segurança alimentar, acesso à água, saúde e violência de gênero) diante da crise climática.

Art. 3º O Poder Executivo assegurará que os processos de participação social (consultas e audiências



públicas) adotem medidas que removam barreiras e garantam a participação efetiva das mulheres, incluindo:

- I - Acessibilidade de horários e locais;
- II - Disponibilidade de serviços de cuidado infantil;
- III - Utilização de linguagem inclusiva e não discriminatória.

Art. 4º A incorporação da perspectiva de gênero, raça e etnia nas políticas estaduais de meio ambiente implicará:

- I - Análise de impactos diferenciados sobre mulheres e homens;
- II - Definição de metas e indicadores desagregados por gênero, raça e território;
- III - Alocação orçamentária para a promoção da equidade;
- IV - Capacitação técnica de equipes em gênero e interseccionalidade.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual poderá elaborar, anualmente, um Relatório de Gênero e Clima, contendo dados de participação, alocação de recursos e avaliação de impactos da presente Política.

Art. 6º As despesas e a regulamentação necessárias para a execução desta Lei serão providenciadas pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

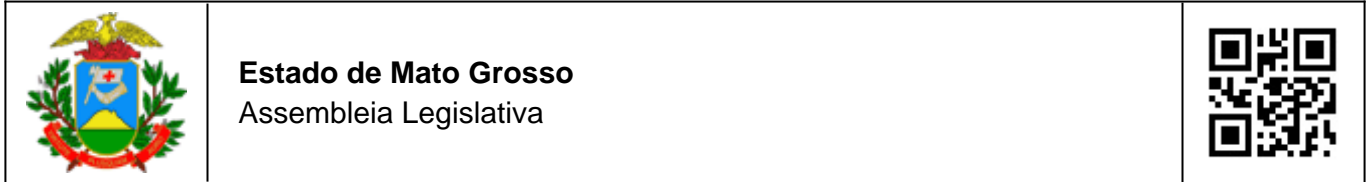
## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição legislativa visa instituir a Política de Equidade de Gênero na Governança Ambiental e Climática no Estado de Mato Grosso, um ato de justiça social e estratégica ambiental que reconhece que a crise climática não é neutra em termos de gênero.

O Projeto surge em consonância com os mais recentes avanços globais, notadamente após a COP30, internalizando o princípio de que não há justiça climática sem justiça de gênero, conforme estabelecido no Plano de Ação de Gênero (GAP) e na Estratégia Transversal Mulheres e Clima. Mato Grosso, por abrigar ecossistemas vitais como a Amazônia, o Cerrado e o Pantanal, tem responsabilidade ambiental global, mas as mulheres mato-grossenses, especialmente as indígenas, quilombolas, ribeirinhas, agricultoras familiares e negras urbanas, são desproporcionalmente afetadas pelos impactos da degradação ambiental e da crise do clima, enfrentando maior vulnerabilidade em relação à segurança alimentar, hídrica e violência de gênero.

A lei garante a Interseccionalidade, assegurando que as políticas estaduais enxerguem essas desigualdades, e a Paridade e Representação Diversa corrige a falha estrutural da sub-representação, elevando as vozes e o Protagonismo Feminino para a esfera da governança oficial, o que é crucial para inovar e aprimorar a capacidade de adaptação do Estado.

A legislação promove também a transparência e o controle social ao prever o Relatório de Gênero e Clima, permitindo o monitoramento dos resultados e garantindo a responsabilização. A aprovação desta Lei pela



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em conformidade com a Constituição Federal e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 (ODS 5 - Igualdade de Gênero, ODS 13 - Ação Climática), demonstra o compromisso inegociável do Estado com a igualdade e a sustentabilidade.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Dezembro de 2025

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual